

- 147108
J - 083/08
DANTAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVE-SE
EM 12/03/2009
RR
EXEDIENTE

LEI Nº 4.717

De 22 de dezembro de 2008.

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO
AMBIENTAL CORRETA DOS
PNEUS INSERVÍVEIS EXISTENTES
NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber
que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais do Município, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiem pneus inservíveis ficam obrigados a possuir locais seguros para recolhimento dos referidos produtos, atendendo as normas técnicas e legislação em vigor no país.

§ 1º - Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo de jogar tal produto em locais inadequados e colocando-se prontos a receber o produto usado, no atendimento após o uso do pneumático.

§ 2º - As placas deverão ser afixadas em local visível com os dizeres especificados no anexo I da presente Lei.

Art. 2º - Os locais de armazenamento deverão:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- I – Ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;
- II – Ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;
- III – Ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado.

Parágrafo Único – Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

Art. 3º - Os pneus inservíveis deverão ser armazenados no estabelecimento de maneira ordenada e classificada de acordo com suas dimensões.

Art. 4º - Os estabelecimentos mencionados no *caput* do artigo 1º que não cumprirem o estabelecido nesta Lei, ficam sujeitos a:

- I – Multa de 01 (um) salário mínimo;
- II – Multa de 02 (dois) salários mínimos e cassação da licença do estabelecimento no caso de reincidência.

Parágrafo Único – Também estão sujeitas às penalidades qualquer pessoa que esteja realizando o descarte de pneus em locais não apropriados.

Art. 5º - A Prefeitura do Município está autorizada a incentivar a implantação de unidades de reciclagem de pneus inservíveis, bem como a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta dos referidos pneus.

Parágrafo Único – Enquanto não houver um sistema de coleta e destinação final ambientalmente adequada por parte dos fabricantes e importadores de pneus para coleta ou recepção dos pneus inservíveis



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

existentes nos estabelecimentos mencionados no artigo 1º, a Prefeitura está autorizada a disponibilizar local adequado para recebimento desses pneus, dando-lhes a destinação adequada.

Art. 6º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a realizar, nos 3 (três) meses seguintes à publicação desta Lei campanha esclarecendo sobre os riscos que o pneus inservíveis representam ao meio ambiente e à população, orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará no que couber, a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

VENEZIANO VITAL DO RÉGO SEGUNDO NETO

Prefeito